



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2025

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes com Diabetes Mellitus, com foco na detecção precoce, no cuidado integral e na educação em saúde, estabelecendo diretrizes para a redução de amputações evitáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.688, de 2025, objetiva a criação de uma política nacional de prevenção e combate às amputações em pacientes com diabetes mellitus, com previsão de realização obrigatória de exame clínico dos pés em todas as consultas; encaminhamento imediato dos pacientes com sinais de risco para avaliação especializada e tratamento preventivo; capacitação profissional; campanhas permanentes de conscientização; protocolos nacionais de atenção integrada; estímulo à pesquisa a tecnologias assistivas e à incorporação de boas práticas internacionais.

Prevê que o Ministério da Saúde, em articulação com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, implementar, monitore e avalie a execução da política, integrada à Rede de Atenção às Doenças Crônicas, metas anuais de redução, com fornecimento gratuito pelo SUS de insumos para o cuidado dos pés e criação de centros de referência regionais para diagnóstico e tratamento do pé diabético.

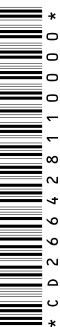
Apresentação: 06/05/2026 18:32:40.703 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5688/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 7º andar - Gabinete 738 | 70160-900 – Brasília - DF
Tel (61) 3215-5738/3738 – Fax: (61) 3215-2738 | dep.flaviamorais@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266428110000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes



* C D 2 6 6 4 2 8 1 1 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

Prevê ainda regulamentação pelo poder executivo em cento e vinte dias, definindo metas, indicadores, mecanismos de financiamento e critérios de avaliação de impacto.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

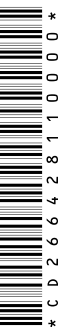
II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise trata de tema de elevada relevância sanitária, ao propor medidas para prevenção e enfrentamento das amputações decorrentes do diabete melito, com especial atenção ao chamado “pé diabético”. A insensibilidade local, secundária à neuropatia periférica e à doença vascular, impede o paciente de perceber o surgimento e agravamento de lesões até que se tornam graves, muitas vezes ao ponto de demandar a amputação. É uma das complicações mais graves e incapacitantes da doença, junto da nefropatia diabética e da retinopatia diabética, importantes causas, respectivamente, de insuficiência renal e de perda visual evitável.

Nesse contexto, a iniciativa revela-se meritória ao direcionar atenção específica para a prevenção de amputações evitáveis, com ênfase na detecção precoce e no cuidado adequado do pé diabético, área em que intervenções simples e de baixo custo podem produzir impactos expressivos na redução de desfechos graves.

Cumprir registrar, entretanto, que a importância do diabete melito como problema de saúde pública já vem sendo objeto de iniciativas deste Congresso. O ordenamento jurídico brasileiro já alberga a **Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019**, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A norma estabelece diretrizes abrangentes para o enfrentamento da doença, incluindo a prevenção de complicações e a promoção do cuidado integral.

A nosso ver, a aprovação de um novo instrumento normativo descasado da lei existente poderia trazer a possibilidade de conflitos e contradições. Para evitar tais problemas, entendemos como mais adequado trazer as disposições da nova iniciativa para dentro da Lei nº 13.895, de 2019, dessa maneira assegurando maior coerência ao texto e ao sistema jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

Adicionalmente, identificamos na tramitação da matéria uma ótima oportunidade para ampliar o seu escopo original: em lugar de restringir-se à atenção ao pé diabético, contemplar outras complicações crônicas de elevada relevância clínica e epidemiológica, como as anteriormente mencionadas nefropatia e retinopatia diabéticas, em consonância com o princípio da integralidade do cuidado no âmbito do SUS.

Assim, oferecemos um substitutivo que, preservando o mérito da proposição original, promove seu aperfeiçoamento técnico e sua adequada integração às políticas públicas já instituídas, com as seguintes características:

— incorporou-se a iniciativa à Lei nº 13.895, de 2019, como diretrizes específicas voltadas às complicações do diabetes e se ampliou o enfoque da proposição para abranger, além do pé diabético, a prevenção e o cuidado da nefropatia e da retinopatia diabéticas;

— ajustou-se a redação, evitando a imposição de atribuições diretas ao Poder Executivo;

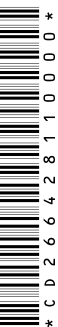
— fortaleceu-se a integração entre os níveis de atenção, a atuação multiprofissional e o uso de tecnologias de informação e comunicação em saúde e se previu a adoção de indicadores para monitoramento e avaliação das ações, em consonância com as boas práticas de gestão em saúde pública.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.688, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-3205





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2025

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, para dispor sobre diretrizes específicas de prevenção, detecção precoce e manejo das complicações crônicas do diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

“Art. 2º-A No âmbito da Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, serão observadas diretrizes específicas voltadas à prevenção, detecção precoce e cuidado das complicações crônicas do diabetes, em especial as relacionadas aos membros inferiores, à função renal e à acuidade visual.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se ações prioritárias:

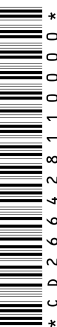
I – incentivo à realização periódica de avaliação clínica dos pés, inclusive com testes de sensibilidade e exame vascular periférico, com o devido registro em prontuário;

II – estímulo ao rastreamento e à detecção precoce da doença renal do diabetes, por meio de exames laboratoriais e acompanhamento da função renal;

III – incentivo ao rastreamento e à detecção precoce da retinopatia diabética, mediante avaliação oftalmológica periódica;

IV – promoção do autocuidado apoiado, com orientação a pacientes, familiares e cuidadores;

V – fortalecimento da atenção integral, com articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

VI – incentivo à adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas voltados à prevenção e ao manejo das complicações do diabetes.

§ 2º As ações de que trata este artigo deverão observar os princípios da integralidade, da equidade e da coordenação do cuidado no âmbito do SUS.”

“Art. 2º-B Para a adequada atenção às complicações do diabetes, o Poder Público poderá promover:

I – a organização de fluxos assistenciais que assegurem o encaminhamento oportuno para avaliação especializada, conforme a necessidade clínica;

II – a integração entre a atenção primária e a atenção especializada, inclusive mediante o compartilhamento de informações em prontuários eletrônicos interoperáveis;

III – a qualificação das equipes de saúde, por meio de educação permanente;

IV – o estímulo à atuação multiprofissional, incluindo profissionais com formação específica no cuidado de lesões, na atenção nefrológica e na atenção oftalmológica;

V – a utilização de tecnologias de informação e comunicação, inclusive teleconsultoria e telediagnóstico, para apoio à decisão clínica;

VI – o desenvolvimento de campanhas de conscientização sobre a prevenção de complicações do diabetes.

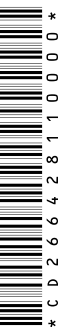
Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em articulação com instituições públicas e privadas, observadas as normas aplicáveis.”

“Art. 2º-C Para fins de monitoramento e avaliação das ações voltadas às complicações do diabetes poderão ser adotados indicadores, tais como:

I – proporção de pessoas com diagnóstico de diabetes em acompanhamento regular na atenção primária;

II – proporção de registros de avaliação periódica dos pés nas consultas na atenção primária;

III – proporção de pessoas com diabetes com avaliação periódica da função renal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS - MDB / GO

IV – proporção de pessoas com diabetes submetidas a exame oftalmológico anual para rastreamento de retinopatia;

V – tempo médio entre a identificação de complicações e o atendimento especializado;

VI – taxa de internações relacionadas a complicações do diabetes;

VII – taxa de amputações evitáveis associadas ao diabetes.

Parágrafo único. A definição e a divulgação dos indicadores observarão as normas vigentes sobre transparência e acesso à informação.”

Art. 2º A implementação das medidas decorrentes desta Lei ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas aos órgãos e entidades responsáveis pelas ações de saúde, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-3205

